



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 07/2023 - Processo Administrativo – DG nº. 10/2023

Objeto: Registro de Preços para eventual Aquisição de Cadeiras Fixas e Giratórias e Frigobares para Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Londrina.

O Pregão Eletrônico nº. 07/2023 foi composto por 3 itens e, especificamente quanto ao item 3 (Frigobar), 15 (quinze) fornecedores apresentaram proposta. Após a fase de lances, a empresa REDNOV FERRAMENTAS LTDA., CNPJ nº. 45.769.285/0001-68, foi declarada vencedora do referido item, conforme demonstrado na imagem abaixo extraída do sistema Comprasnet:

Item: 3 - <u>Frigobar</u>	Qtde Solicitada: 24	Qtde Aceita: 24	Valor Máximo Aceitável: R\$ 1.627,4000	Recurso: Intenção				
Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada								
Aplicabilidade Decreto 7174: Não								
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não								
Intervalo mínimo entre lances: R\$ 0,01								
Fechar								
Fornecedor	Qtde Ofertada	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)	Data Melhor Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação da Proposta	Anexo	Declaração
45.769.285/0001-68 -  REDNOV FERRAMENTAS LTDA.	24	10.000,0000	1.130,1500 	21/06/2023 09:41:52:480	1.130,0000	Aceito e Habilitado	Consultar	SIM
Marca: MIDEA Fabricante: MIDEA Modelo / Versão: MIDEA Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>FRIGOBARES. Capacidade: Entre 110 a 130 litros. Tensão / Voltagem: 127 V. Eficiência energética: Deve possuir Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (conforme Anexo III da Portaria Inmetro nº 5...</u>								
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM								
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM			Declaração de Menor: SIM		Declaração independente de proposta: SIM			
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM								
Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM								

Em razão de ter havido negociação do valor após a fase de lances, o Pregoeiro convocou a empresa, via chat, para apresentar proposta comercial atualizada.

Após sua apresentação, foi verificado que a empresa indicou o modelo do Frigobar de 220v ("MRC12B2"), no entanto, como essa indicação específica não constava de sua proposta inicial, o Pregoeiro considerou ser um erro material, e não troca de marca, concedendo prazo para sua correção - o que foi feito pela empresa em proposta juntada à



seq. 4.15, fls. 627-629 dos autos.

Conforme narrado na ata da sessão pública (seq. 4.18, fls. 674-712), foi apresentada intenção de recurso pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, CNPJ nº. 07.766.048/0002-35, que foi aceita pelo Pregoeiro conforme abaixo:

Intenções de Recurso para o Item			
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
07.766.048/0002-35	16/08/2023 16:15	16/08/2023 16:40	Aceito
Motivo Intenção: Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso. Contra aceitabilidade da empresa REDNOV FERRAMENTAS LTDA, visto que descumpriu exigência explícita no edital, modelo ofertado possui voltagem de 220v e não 127v como solicita no edital, indo contra o princípio do vínculo ao instrumento convocatório. Mais informações via peça recursal integra.			
Motivo Aceite ou Recusa: Considerando que nesse momento só se verifica a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão520/20014 – Plenário – TCU), e como a recorrente indicou a decisão atacada e os fundamentos da sua impugnação, a intenção será aceita. aceita			

1. Do Recurso apresentado contra o resultado do certame

A empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, CNPJ nº. 07.766.048/0002-35 (Recorrente) apresentou razões recursais no sistema Comprasnet (seq. 4.20, fls. 714-717 dos autos) alegando, em síntese, que a proposta declarada vencedora do item 3 não atenderia a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência e que o saneamento da proposta violaria o princípio da vinculação ao Edital.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão do Pregoeiro para a desclassificação da vencedora do item 3 e o consequente chamamento do ranking de classificação para o referido item.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

2. Da análise das razões recursais apresentada em face do resultado do certame

O recurso apresentado contra o resultado do certame não deve ser provido, uma vez que as alegações feitas pela Recorrente de que a licitante vencedora do item 3 teria descumprido exigência explícita no Edital, violando o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, não se sustentam.

Em primeiro lugar, destaca-se que a proposta inicial apresentada pela empresa não continha nenhuma especificação em contrariedade ou desrespeito ao Termo



de Referência, constando que seria da marca, fabricante e modelo "Midea" (seq. 4.15, fl. 626), não havendo que se falar na desclassificação, de plano, de sua proposta.

Ademais, mesmo após o envio da proposta atualizada da empresa, ainda assim não há que se falar em sua desclassificação.

Isso porque, finalizada a etapa de lances e aceita a contraproposta do Pregoeiro para redução do valor final, quando do envio da proposta atualizada pela licitante, o Pregoeiro verificou que, apesar de a "*descrição*" do item ter sido corretamente indicada – em especial a "*Tensão/Voltagem: 127V*" - a indicação específica do "*modelo*" constou "*MRC12B2*", referindo-se ao modelo de 220V do equipamento.

Considerando que essa especificação não constava de sua proposta inicial e consistia em falha que não alterava a substância da proposta, conforme prerrogativa disposta no item 18.4 do Edital, o Pregoeiro entendeu ser **mero erro material passível de saneamento**, concedendo prazo para sua correção:

Pregoeiro	23/06/2023 16:58:06	Para REDNOV FERRAMENTAS LTDA. - Verifiquei que sua proposta atualizada para o item 3 indicou o modelo do Frigobar de 220v (MRC12B2). Como essa indicação específica não constava de sua proposta inicial, não vou considerar troca de marca, mas como erro material e conceder prazo para correção.
Sistema	23/06/2023 16:59:45	Senhor fornecedor REDNOV FERRAMENTAS LTDA., CNPJ/CPF: 45.769.285/0001-68, solicito o envio do anexo referente ao item 3.
Pregoeiro	23/06/2023 17:00:36	Para REDNOV FERRAMENTAS LTDA. - Como é a segunda convocação, vou conceder o prazo de 30 minutos para resposta
Sistema	23/06/2023 17:01:51	Senhor Pregoeiro, o fornecedor REDNOV FERRAMENTAS LTDA., CNPJ/CPF: 45.769.285/0001-68, enviou o anexo para o item 3.

Assim, logo após a convocação do Pregoeiro, a licitante apresentou proposta atualizada corrigida, conforme documento de seq. 4.15, fl. 627.

Eis o que dispõe o Edital em seu item 18.4, que se baseia no artigo 47 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

18.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (destaques nossos)

Frisa-se que a diligência realizada pelo Pregoeiro não implicou nenhuma alteração substancial da proposta da licitante. Tanto é que o próprio catálogo do equipamento apresentado pela empresa (anexado à seq. 4.15, fl. 629) era o mesmo para as



duas tensões/voltagens, sendo "MRC12B1" para 110V e "MRC12B2" para 220V, o que corrobora ter ocorrido erro meramente material na indicação do modelo, sendo totalmente possível de ser sanado pela proponente, não configurando motivo suficiente para desclassificação.

Inclusive, eventual desclassificação indevida de proposta mais vantajosa para a Administração, fundada em interpretação extremamente restritiva do Edital, feriria ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, em evidente ofensa também à supremacia do interesse público.

Vale dizer, aspectos eminentemente formais e/ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta não podem prejudicar a seleção da melhor oferta pela Administração Pública, já que esta é uma das finalidades principais da licitação pública.

Nesse contexto, a possibilidade de saneamento da proposta pela proponente consiste em medida que privilegia os princípios da razoabilidade, da supremacia do interesse público, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, sendo exatamente esse o caso.

A importância do uso da prerrogativa de saneamento da proposta é tanta que o professor Marçal Justen Filho salienta que *"a realização de diligência não é uma simples 'faculdade' da Administração, a ser exercitada segundo o juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz a configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos"*¹.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou sobre o tema:

"É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade." (TCU, Acórdão 187/2014-Plenário)

Do referido acórdão, destaca-se parte de sua fundamentação que reforça a

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 – 18 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1013.



vantajosidade para a Administração Pública em diligenciar para corrigir eventuais erros materiais da proposta que não afetem sua substância, não sendo tal ato danoso ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

"De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. **Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.**

Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que **não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta (...).**

No mesmo sentido, em outros julgados, o aludido Tribunal exarou os seguintes entendimentos:

"Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida." (Acórdão 1924/2011-Plenário)

"A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público." (Acórdão 1734/2009-Plenário)

No mesmo sentido, o STJ proferiu o seguinte Acórdão:

"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais" (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Assim, resta clara a insubsistência dos argumentos alegados pela Recorrente, razão pela qual o recurso não merece ser provido, mantendo-se a decisão



recorrida em todos os seus termos.

3. Das Considerações Finais

Por todo o exposto, o Pregoeiro mantém a decisão recorrida de declarar a empresa REDNOV FERRAMENTAS LTDA., CNPJ nº. 45.769.285/0001-68, vencedora do item 3 do certame.

Diante disso, encaminhe-se a presente análise à Assessoria Jurídica para parecer e, nos termos do item 13.1 do Edital, para a Presidência da CML, para decisão e adjudicação do objeto do certame.

Londrina, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Fernando Moraes Marendaz
Pregoeiro

